



**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

**INFORMATIVO DE DIREITO PÚBLICO<sup>1</sup> Nº 001/2019**

⇒ **JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – 2019<sup>2</sup>**

**ASSUNTO: PROCESSO CIVIL**

1. Não se conta em dobro o prazo recursal para a Fazenda Pública em processo objetivo, mesmo que seja para interposição de recurso extraordinário em processo de fiscalização normativa abstrata. Não há, nos processos de fiscalização normativa abstrata, a prerrogativa processual dos prazos em dobro. Não se aplica ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade a norma que concede prazo em dobro à Fazenda Pública. Assim, por exemplo, **a Fazenda Pública não possui prazo recursal em dobro no processo de controle concentrado de constitucionalidade, mesmo que seja para a interposição de recurso extraordinário.**

(STF. Plenário. ADI 5814 MC-AgR-AgR/RR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 830727 AgR/SC, Rel. para acórdão Min. Cármen Lúcia, julgados em 06/02/2019 – Noticiado no *Informativo de Jurisprudência do STF* nº 929).

2. **TEMA POLÊMICO NO STF, QUE AGORA ESTÁ PACIFICADO: Não é possível fracionar o crédito de honorários advocatícios em litisconsórcio ativo facultativo simples em execução contra a Fazenda Pública por frustrar o regime do precatório.**

A quantia devida a título de honorários advocatícios é uma só, fixada de forma global, pois se trata de um único processo, e, portanto, consiste em título a ser executado de forma una e indivisível.

(STF. Plenário. RE 919269 ED-EDv/RS, ARE 930251 AgR-ED-EDv/RS, ARE 797499 AgR-EDv/RS, RE 919793 AgR-ED-EDv/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7/2/2019 – Noticiado no *Informativo de Jurisprudência do STF* nº 929).

**ASSUNTO: CONSTITUCIONAL**

1. **É constitucional lei estadual que obriga as empresas prestadoras de serviços no Estado (Ex.: empresas de telefonia, de TV por assinatura, de energia elétrica etc.) a informarem previamente a seus clientes os dados do empregado que realizará o serviço na residência do consumidor.** Ex.: Estado do Rio de Janeiro editou lei (Lei Estadual 7.574/2017) que prevê que as empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para realizar qualquer reparo na residência do consumidor, ficam obrigadas a enviar uma mensagem de celular, pelo menos 1h antes do horário agendado, informando o nome e a identidade do funcionário que irá ao local.

<sup>1</sup> Trabalho desenvolvido pela residente jurídica Fernanda Medeiros e Ribeiro, sob a supervisão do Procurador Dr. Horácio Augusto Mendes de Sousa no âmbito do Programa de Residência Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo.

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/>. Acesso em: 25/02/2019.



**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

- Argumento pela inconstitucionalidade: União que tem competência para legislar sobre telecomunicações.
- Argumento pela constitucionalidade: na verdade o tema trata de direito do consumidor, matéria de competência legislativa concorrente.  
(STF. Plenário. ADI 5745/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 07/02/2019 – Noticiado no *Informativo de Jurisprudência do STF* nº 929).

⇒ **JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – 2019<sup>3</sup>**

**ASSUNTO: PROCESSO CIVIL**

1. **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.** Obs: a tese jurídica fixada e acima explicada **somente se aplica às decisões interlocutórias proferidas após a publicação** do REsp 1704520/MT, o que ocorreu no **DJe 19/12/2018**. (STJ. Corte Especial. REsp 1.704.520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018, recurso repetitivo - Noticiado no *Informativo de Jurisprudência do STJ* nº 639).
2. **A tutela antecipada antecedente (art. 303 do CPC) somente se torna estável se não houver nenhum tipo de impugnação formulada pela parte contrária, de forma que a mera contestação tem força de impedir a estabilização.** Ou seja, segundo o art. 304, não havendo recurso contra a decisão que deferiu a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito, a leitura deste artigo deve ser realizada com base numa interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte **sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma contrária, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015**, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. (STJ. 3ª Turma. REsp 1.760.966-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04/12/2018 - Noticiado no *Informativo de Jurisprudência do STJ* nº 639).
3. **A técnica de ampliação de julgamento<sup>4</sup> (art. 942 do CPC/2015) deve ser utilizada quando o resultado da apelação for não unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada.** Assim como ocorria com os embargos infringentes, para a aplicação da **técnica de julgamento do art. 942**

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/>. Acesso em: 25/02/2019.

<sup>4</sup> Não se aplica tal técnica em ações de Juizados Especiais (Enunciado 552-FPPC), IAC, IRDR, remessa necessária e julgamento não unânime proferido nos tribunais pelo plenário ou pela corte especial, conforme §4º do artigo 942 do CPC.



**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

**do CPC exige-se que a sentença tenha sido reformada no julgamento da apelação?**

**NÃO.** A técnica de ampliação de julgamento deve ser utilizada quando o resultado da apelação for não unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada. Lembrando que não é preciso requerer a técnica de ampliação de julgamento, porque seu emprego é automático e obrigatório.

**Resumo das hipóteses de cabimento: A técnica do art. 942 do CPC é aplicada em caso de acórdãos não unânimes (por maioria) proferidos em:**

- ✓ **Apelação:** Não importa se o Tribunal manteve ou reformou a sentença. Basta que o acórdão tenha sido por maioria. Lembrando: Enunciado 62 – Jornada CJF: Aplica-se a técnica prevista no art. 942 do CPC no julgamento de recurso
- ✓ de apelação interposto em mandado de segurança.
- ✓ **Agravo de instrumento:** Somente se o Tribunal reformou decisão que julgou parcialmente o mérito.
- ✓ **Ação rescisória:** Se o resultado do acórdão for a rescisão da sentença. Lembrando: Enunciado 63 – Jornada CJF: A técnica de que trata o art. 942, § 3º, I, do CPC aplica-se à hipótese de rescisão parcial do julgado.

(STJ. 4ª Turma. REsp 1.733.830-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02/10/2018 - Noticiado no *Informativo de Jurisprudência do STJ* nº 639).

⇒ **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – 2019<sup>5</sup>**

**ASSUNTO: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

1. **É possível exigir piso salarial mínimo acima daquele estabelecido em convenção coletiva de trabalho, desde que o gestor comprove que os patamares fixados no edital da licitação são compatíveis com os preços pagos pelo mercado para serviços com tarefas de complexidade similar.** (...) Em conclusão, o relator asseverou que, *“embora seja possível flexibilizar, em algumas situações, a regra de vedação à fixação de piso salarial mínimo para as contratações de serviços, não basta para esse propósito a simples alegação de que as tarefas a serem desenvolvidas são mais complexas. É necessário que o gestor comprove que, para o tipo de tarefa exigida, o mercado paga preços acima do mínimo estabelecido em convenções coletivas de trabalho. Em outras palavras, é preciso que o gestor comprove que os patamares fixados no edital estão compatíveis com os preços pagos pelo mercado em situações de complexidade semelhante, à luz do art. 3º da Lei 8.666/1993”*. Acolhendo o voto do relator, o Plenário julgou parcialmente procedente a representação, ao mesmo tempo em que indeferiu a concessão da cautelar requerida pelo representante, determinando, ainda, dentre outras providências, que o Senado Federal “se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do certame e adote, no curso de sua vigência, as providências necessárias à realização de novo certame licitatório, a exemplo da realização de pesquisas de mercado (em outras contratações públicas) e em convenções coletivas de

<sup>5</sup> Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm>. Acesso: 25/02/2019.



**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

trabalho, a fim de definir os salários-base das categorias de profissionais a serem contratados em nova licitação, de modo a expurgar do futuro certame a possibilidade de ocorrência das irregularidades observadas no Pregão Eletrônico 50/2018, promovendo, assim, a compatibilidade com as atividades a serem desempenhadas e a qualificação exigida;”. (Acórdão 2758/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas - Noticiado no *Informativo de Jurisprudência de Licitações e Contratos do TCU* nº 360).

2. **É irregular a prorrogação de contratos de patrocínio com base no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, uma vez que não se constituem em serviço de natureza contínua.** No caso concreto foi analisado a prorrogação de contratos de patrocínios firmados entre empresas estatais e entidades esportivas. Conforme detalhado pelo relator, o artigo 57, II da 8.666/93 “(...) *prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos relativos à prestação de serviços contínuos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 meses.* Por sua vez, a IN SLTI 2/2008 define, em seu Anexo I, XXI, serviços continuados como aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”. Destacou, ainda, que “*o caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo,* de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”. Como consequência, o **relator asseverou que ações de patrocínio não se enquadram no conceito de serviços contínuos, pois eventual suspensão dos contratos de patrocínio em nada interferiria na continuidade das atividades das instituições. “Falta, desta forma, o requisito da essencialidade para ser classificado como serviço contínuo.** É dizer, a falta do serviço (contrato) não é suficiente para provocar graves transtornos à entidade. Ademais, o patrocínio depende mais do juízo subjetivo do administrador do que de uma necessidade concreta da Administração”. (...) Com esse entendimento, o Tribunal expediu determinação à Secom/PR para que oriente todas as entidades integrantes do Sistema de Comunicação Social (Sicom) de que é **irregular a prorrogação de contratos de patrocínio com base no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993,** uma vez que não se constituem em serviço de natureza contínua, bem assim que deixe de validar contratos advindos dessa condição. (Acórdão 2770/2018 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo - Noticiado no *Informativo de Jurisprudência de Licitações e Contratos do TCU* nº 360).
3. **Não é obrigatória a divulgação dos preços unitários no edital do pregão, mesmo quando eles forem utilizados como critério de aceitabilidade das propostas.** O objeto do pregão era a “*aquisição de materiais escolares, em atendimento às entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios*”. O critério de julgamento adotado foi o menor preço por grupos (correspondendo a cada uma das regiões do país), compostos por diversos itens, com



**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

seus respectivos quantitativos estimados. Entre as irregularidades suscitadas pela representante, mereceu destaque a “*não disponibilização, no edital, da estimativa de preços unitários dos itens, os quais foram utilizados como critério de aceitabilidade das propostas*”. Em seu voto, **o relator destacou o entendimento prevalecente no TCU no sentido de que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade, a sua divulgação no edital do pregão é obrigatória. Ponderou, no entanto, que, a rigor, a Lei 10.520/2002, em seu art. 3º, incisos I e III, c/c o art. 4º, inciso III, não obriga a divulgação do preço de referência, mas apenas a do critério de aceitação das propostas.** Corroborando a manifestação do relator, o revisor assinalou em seu voto que o entendimento de que é obrigatória a divulgação do preço de referência em editais de licitação, na modalidade pregão, quando for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, “*parece despido de qualquer aplicação prática, pois o orçamento estimativo será sempre critério de aceitabilidade da proposta em licitações na modalidade pregão eletrônico, nos exatos termos do art. 25 do Decreto 5.450/2005*”, o qual assinala: “*Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.*”. Como decorrência lógica, prosseguiu o revisor, a Administração estaria sempre obrigada a divulgar os preços unitários do orçamento estimativo no edital do pregão, que, nessa linha de entendimento, constituiria elemento obrigatório do edital. Para ele, no entanto, “*essa não é a melhor exegese. Afinal, o art. 4º, inciso III, c/c o art. 3º da Lei 10.520/2002, não incluiu o orçamento estimativo como peça obrigatória no edital do pregão*”. **Concluiu, então, que “a Lei 10.520/2000 admite que o orçamento seja mantido em sigilo, mesmo que ele seja adotado como critério de julgamento da proposta”, entendimento acolhido pelo colegiado.** (Acórdão 2989/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues - Noticiado no *Informativo de Jurisprudência de Licitações e Contratos do TCU* nº 361).

4. **A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.** Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “**dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função**



**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

**da atividade anterior do próprio particular contratado** (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”. Acerca do caso concreto, o **relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”**. E concluiu: “Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”, no que foi acompanhado pelos demais ministros. (Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas - Noticiado no *Informativo de Jurisprudência de Licitações e Contratos do TCU* nº 361).

5. **A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.** Em processo de denúncia, o TCU examinou a ocorrência de irregularidades em pregões eletrônicos conduzidos pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, voltados à contratação de serviços de transporte urbano de carga. Em síntese, a unidade técnica apurou que três licitantes, duas cooperativas e uma transportadora, teriam incorrido em ilegalidades e fraudes aos certames, entre outros aspectos, por apresentarem declarações de que cumpriam os requisitos legais e estariam aptas a usufruir dos benefícios estabelecidos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006. Contudo, as receitas brutas constantes em seus balanços contábeis mostraram-se superiores ao limite estipulado no art. 3º, inciso II, da mesma lei. Ao se pronunciar sobre o assunto, o relator, mencionando o art. 34 da Lei 11.488/2007, que estendeu às cooperativas, entre outros benefícios, o mesmo tratamento diferenciado em licitações concedido às micro e pequenas empresas pela Lei Complementar 123/2006, sinalizou que a apuração da unidade técnica comprovava a existência de declarações falsas por parte das licitantes e, após reproduzir diversos excertos da jurisprudência do TCU relacionados ao tema, concluiu: “ainda que as entidades não tenham utilizado da prerrogativa de ofertar lance de desempate para sagrarem-se vitoriosas nos certames, a mera habilitação como micro e pequena empresa, ou ainda como cooperativa – modalidade para a qual há extensão dos efeitos da Lei Complementar 123/2006, por meio de prestação de declaração falsa, configura fraude”. Desse modo, concordando com a proposta da unidade técnica, **o relator sugeriu a rejeição das razões de justificativa apresentadas e a aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 (declaração de inidoneidade para participar de licitação na**



**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

**Administração Pública Federal), tendo em vista a prática de fraude comprovada à licitação, consubstanciada na apresentação de declarações falsas de enquadramento nas condições da Lei Complementar 123/2006, posicionamento acolhido pelo Colegiado.** (Acórdão 61/2019 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas - Noticiado no *Informativo de Jurisprudência de Licitações e Contratos do TCU* nº 361).

⇒ **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – 2019<sup>6</sup>**

1. É possível subvencionar, com recursos públicos, manifestações culturais relativas a música gospel e eventos religiosos pelo poder público, nos casos em que houver preeminência do caráter turístico ou cultural sobre a questão religiosa, “com supedâneo no dispositivo constitucional encartado no art. 215 da CRFB/88 c/c a norma contida na Lei Federal 12.590/2012, art. 1º, da Lei Estadual 1.024/2014, não configurando violação do inciso I, do art. 19, da Constituição Federal de 1988”. (Parecer em Consulta TC nº 018/2018-Plenário, TC-8986/2017, relator conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, em 10/12/2018 - Noticiado no *Informativo de Jurisprudência do TCE* nº 87).
2. Negada exequibilidade ao art. 1º da Lei Municipal nº 2772/2015 de João Neiva, que concedeu revisão salarial a vereadores com distinção de índice em relação aos servidores municipais, contrariando, pois, a Lei Orgânica Municipal e a CRFB/88 ao conceder revisão aos vereadores com índices que não foram concedidos aos servidores municipais, bem como violou competência exclusiva do chefe do poder executivo sobre a matéria, transgredindo às regras contidas nos artigos 37, X; 39, § 4º e 61, §1º, II, “a” todos da Constituição Federal, **devendo haver, contudo, modulação de seus efeitos,** a partir da vigência do Parecer em Consulta TC-013/2017-Plenário, formando-se o prejudgado. (Prejudgado nº 039, publicado em 29/11/2018, formado a partir do Acórdão TC nº 792/2018- Plenário, publicado em 10/09/2018, relator conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva - Noticiado no *Informativo de Jurisprudência do TCE* nº 87).
3. Trata-se de incidente de prejudgado suscitado em processo de representação em face da Associação de Municípios do Estado do Espírito Santo - Amunes (TC 2521/2016), que objetivou apurar supostas ilegalidades decorrentes do recebimento de recursos públicos advindos de seus associados. **Natureza jurídica da Amunes de pessoa jurídica de direito privado**, constituída sob a forma de associação civil, não integra a Administração Direta ou Indireta. Portanto, no que se refere as contribuições e mensalidades dos municípios associados, não estando sujeita a prestação de contas anual perante o Tribunal de Contas, nem mesmo à sua fiscalização ordinária, apenas nos

---

<sup>6</sup> Disponível em <https://www.tce.es.gov.br/nucleo-de-jurisprudencia-e-sumula/boletim-informativo/>. Acesso: 25/02/2019.



**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

casos em que firme convênio, ajustes ou outros instrumentos congêneres, sendo responsável pela administração e aplicação de recursos públicos. (Prejulgado nº 040, publicado em 25/01/2019, formado a partir do Acórdão TC 752/2018-Plenário, publicado em 28/08/2018, TC 1085/2017, relator conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva - Noticiado no *Informativo de Jurisprudência do TCE nº 87*).

4. Negada exequibilidade ao inciso IV do art. 53 da Lei Complementar Municipal nº 1615/2016 de Boa Esperança, em razão de irregularidades na contratação de servidor comissionado para o exercício de funções privativas de advogado, em detrimento à nomeação de advogados aprovados em concurso público. O Parquet de Contas aduziu que “o exercício das funções por servidores comissionados extrapola o permissivo constitucional já que os cargos criados não se limitam à chefia, assessoramento ou direção, conforme art. 37, V, da CRFB/1988, mas se confundem com o exercício ordinário de funções que devem ser ocupadas por servidores efetivos, violando o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos”, conforme aduz o artigo 37, II da CRFB/88. (Acórdão TC nº 997/2018-Plenário, TC 9882/2016, em 29/10/2018, relator conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Prejulgado nº 41, em 28/01/2019 - Noticiado no *Informativo de Jurisprudência do TCE nº 87*).

5. **Juros e multas de contribuições previdenciárias não recolhidas são de responsabilidade dos agentes que lhes deram causa, salvo demonstração de excludente razoável, que justifique o inadimplemento.** Trata-se de denúncia em face do Instituto de Previdência dos Servidores da Serra - IPS para apuração de indícios de irregularidades relacionadas ao déficit financeiro do órgão. Da documentação apresentada pelo denunciante foi constatada a ausência de pagamento de contribuição previdenciária patronal ao IPS durante os meses de maio a outubro de 2012, por isso os valores relativos à incidência de juros e multas sobre contribuições previdenciárias não pagas ou recolhidas intempestivamente podem ser, na maioria das vezes, entendidos por esta Corte de Contas como dano ao erário.

Inobstante, ressaltou: “Mas isso não pode ser interpretado, de maneira literal, pois tenho defendido que **existem quatro situações que poderiam afastar a responsabilidade do gestor pela irregularidade de atraso de pagamento de tributos e demais obrigações, que são as seguintes:** i) quando um órgão desconcentrado ou uma entidade descentralizada dependente não recebe os recursos financeiros necessários de quem tinha a obrigação de repassar; ii) quando há uma dúvida clara sobre a obrigatoriedade ou não do pagamento de determinada obrigação; iii) quando houver uma queda brusca e significativa de arrecadação causado por motivo alheio à administração; iv) um caso fortuito ou de força maior que possa acarretar inadiável e significativo aumento de despesa”.

E acrescentou: “Ocorrendo uma dessas causas ou alguma outra excludente razoável que seja suscitada pelo jurisdicionado, é possível sim no caso concreto avaliar se o mesmo tem ou não a responsabilidade pelo pagamento dos encargos de quaisquer obrigações, tributárias ou não, que deveria ter pago tempestivamente”. No caso em exame, afirmou não ter sido constatado nenhuma das mencionadas excludentes, concluindo, assim, que



**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

os juros e multas sobre os valores relativos às contribuições previdenciárias não pagas ou recolhidas, a partir do vencimento, até a sua regularização [mediante o pagamento e/ou parcelamento], são de responsabilidade dos agentes que lhes deram causa. (TC 1089/2013, Acórdão TC-1375/2018-Plenário, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, em 17/12/2018 - Noticiado no *Informativo de Jurisprudência do TCE nº 87*).

6. A desproporção quanto aos quesitos técnica e preço no critério de julgamento de licitação deve ser motivada em parecer técnico que demonstre sua real necessidade. Na análise da Concorrência nº 03/2013, que utilizou como critério de seleção o tipo técnica e preço, a área técnica desta Corte relatou irregularidade consistente na ausência de critérios objetivos para a pontuação técnica. **O relator destacou os editais de licitação não devem incluir itens de pontuação técnica com caráter subjetivo, pois tais inclusões atentam contra o princípio do julgamento objetivo das propostas**. Nesse sentido, mencionou jurisprudência do TCU, segundo o qual “*qualquer edital de licitação deve abster de utilizar-se de critérios subjetivos para avaliação de pontuação técnica, bem como a valoração das notas técnicas e da proposta de preço deve obedecer à proporcionalidade, de modo a evitar favorecimento de proposta que não seja vantajosa à administração*”. Frisou que **é possível haver discrepância no critério de julgamento quanto ao quesito técnica e preço, todavia, tais discrepâncias devem efetivamente ser motivadas, justificadas em parecer técnico, apto a demonstrar sua real necessidade, sem margem de subjetividade, do contrário, remanesce a irregularidade**. (TC-6030/2013, Acórdão TC-1382/2018-Plenário, relator conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, em 17/12/2018 - Noticiado no *Informativo de Jurisprudência do TCE nº 87*).
7. Uniformização de jurisprudência: definidas hipóteses de ressarcimento em razão de pagamento de verba indenizatória para exercício de presidência de câmara municipal em desconformidade com art. 39, §4º, da Constituição Federal. “Assim, em **razão das leis municipais, de modo geral, preverem indevidamente o pagamento de verba indenizatória, quando na essência visava estipular o pagamento de subsídio diferenciado**, bem como em virtude da divergência de entendimento nesta Corte de Contas, corroboro em parte entendimento do relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna, no sentido de **negar a exequibilidade do artigo da lei municipal com o referido vício, porém entendo o artigo de lei somente deixará de produzir efeitos partir da publicação desta decisão**. Dessa forma, **após a publicação desta decisão, fica vedado os pagamentos advindos de lei municipal com tal vício, ressalvando que os valores pagos anteriores a esta decisão não serão passíveis de ressarcimento, desde que não ultrapassem os limites estabelecidos pela Carta Magna e não tenha vício de outra natureza**”. (TC 9353/2017, Acórdão TC1423/2018-Plenário, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, em 21/01/2019 - Noticiado no *Informativo de Jurisprudência do TCE nº 87*).



**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

1. **Lei nº 13.793, de 3.1.2019** - Altera as Leis n os 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos. Publicado no DOU em 04.01.2019, Seção 1, Edição nº 3, p. 2.
2. **Lei nº 13.800, de 4.1.2019** - Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais; altera as Leis nº s 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 12.114 de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências. Publicado no DOU em 07.01.2019, Seção 1, Edição nº 4, p. 1.